



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000175986**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078938-12.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO WERNER, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E BOTTO MUSCARI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**SERGIO GOMES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO 1078938-12.2025.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE: LUIZ ANTONIO WERNER**

**APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**VOTO 59849**

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO FALSO LEILÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima, sob a tese de falha na abertura da conta para que destinado o proveito do ilícito – Vultosa transferência bancária realizada pelo requerente de forma voluntária, em decorrência de arrematação em suposto leilão – Não configurada falha na prestação dos serviços do banco réu – Conta aberta cerca de três anos antes do ilícito, interregno no qual evidencia movimentação absolutamente ordinária, sem sinais ou alertas de ilícitos - Ausência de nexos causal entre a conduta do banco réu e os prejuízos suportados pela parte autora, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ ANTONIO WERNER** contra a r. sentença de fls. 771/775, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 790 e cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, culminando na condenação do autor ao pagamento do custo do processo e honorários de dez por cento do valor da causa.

Em seu recurso, a autora sustenta que a r. sentença recorrida deve ser reformada para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, uma vez que permitiu, de maneira irregular, a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de recursos oriundos do golpe do falso leilão. Por força de tal crime, aponta que efetuou transferência de cerca de cento e quarenta e oito mil reais, acreditando ter sido vencedor de leilão de veículo automotor. Afirma que não foram solicitados quaisquer documentos de identificação para a abertura da conta, em violação à normatividade oriunda do Banco Central. Alega que tal falha se mostrou imprescindível para a consumação do golpe (fls. 794/805).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 811/818).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir consiste na consumação de golpe em ambiente virtual em desfavor do apelante, que, crendo ter se sagrado vencedor de leilão de veículo automotor, efetuou, em 17 de dezembro de 2024, transferência via TED, no valor de R\$ 148.340,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta reais), em favor de Sara Cristina da Silva, em conta corrente mantida junto ao banco apelado.

A autoridade policial foi comunicada no dia 7 de janeiro de 2025, quando lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 66/67).

Pois bem.

Aplicáveis, ao caso concreto, as disposições do Código de Defesa de Consumidor, dada a ocorrência de acidente de consumo que vitimou o apelante.

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, IV).

De todo modo, deve-se lembrar que tal premissa não importa no acolhimento irrestrito da versão do consumidor, sendo sempre necessária a análise das peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar qual a medida de justiça adequada à hipótese.

No tema da responsabilidade civil das instituições financeiras, há entendimento jurisprudencial sumulado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 479), verbis: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos*”.

Importante destacar, porém, que a responsabilidade do banco apelado, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º do CDC).

E, no caso dos autos, houve voluntária transferência de valor

realizada pelo apelante em benefício de terceiro estranho à lide e ao suposto leiloeiro.

Ou seja, como bem decidido na origem, a ausência de nexo causal entre a conduta do banco apelado e os prejuízos suportados pelo apelante é evidente, independentemente da análise sob a ótica da responsabilidade objetiva no tocante ao alegado processo falho de abertura da conta bancária pelo banco apelado.

Neste aspecto, de se pontuar que trazida a estes autos vasta documentação (fls. 190/382) obtida em sede de ação anterior, de produção antecipada de provas, em que se verifica a regular abertura de conta corrente em 9 de janeiro de 2022, quase três anos antes do cometimento do crime.

Ainda que não trazidos aos autos documentos de identificação porventura exigidos no momento da contratação, fato é que foram trazidos extratos integrais de movimentação da conta, em que se constata utilização absolutamente ordinária, com entrada e saída de parcos recursos, e até aplicação em título de capitalização, ao menos até o crédito do proveito do crime.

Nada está a indicar, pois, que houvesse alertas ou sinais que justificassem o encerramento da conta, tarefa esta realizada pelo banco depois do cometimento da fraude contra o apelante (fls. 586).

De outro lado, o apelante ignorou cautelas mínimas, ao efetuar vultosa transferência em favor de terceiro, em conta titularizada por pessoa física, sem se certificar de que, de fato, havia sido vencedor de leilão de bem móvel. Resta evidente a sua culpa exclusiva e a ausência de nexo entre o dano e a conduta do banco.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso leilão. Fraude em plataforma eletrônica de leilões. Autor que alega ter sido vítima de golpe ao arrematar veículos e realizar depósito em conta bancária de fraudador. Sentença de improcedência. Inconformismo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não caracterizada. Autor que deixou de agir com a devida cautela ao realizar a transação comercial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível*

*1003686-34.2023.8.26.0565; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. "GOLPE DO FALSO LEILÃO". COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CONSTATAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- A responsabilização objetiva das instituições financeiras por danos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, com fundamento na súmula nº 479 do STJ, exige a constatação de fortuito interno. No presente caso foi demonstrado que a instituição financeira ré não cometeu falha na abertura, manutenção e fiscalização de conta aberta por terceira pessoa que praticou o "golpe do falso leilão" em prejuízo da parte autora. Ou seja, não houve fortuito interno (mas externo), o que impede o acolhimento dos pedidos indenizatórios com fundamento no entendimento sumulado. 2.- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro exclui a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Constatase, da análise dos presentes autos, que o autor não adotou as cautelas necessárias para adquirir veículo em site de leilão, sendo o responsável direto pela pesquisa, negociação e*

*transferência do valor da arrematação para o golpista. Por outro lado, o golpista é exclusivamente responsável pelo golpe. Isso impede a responsabilização civil da instituição financeira que mantém a conta utilizada no golpe. (TJSP; Apelação Cível 1000168-74.2023.8.26.0326; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)*

*APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe do falso leilão. Venda intermediada por estelionatário que recebeu o pagamento do preço. A narrativa dos fatos e a prova produzida pelo autor não possibilita a aferição de comportamento culposos por parte dos réus, de modo que não é possível estabelecer o nexo causal entre a suposta conduta culposa e o dano suportado pelo demandante. Inexistindo uma ação comissiva ou omissiva dos demandados, elemento essencial da responsabilidade civil, era mesmo de rigor a improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000421-06.2023.8.26.0474; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)*

*AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação da autora de que foi vítima do "golpe do leilão falso" – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de que houve inobservância do dever de cautela pela própria*

*consumidora. Realização de negócio jurídico de compra e venda de automóvel em site de leilões falsos e voluntária transferência de recursos para a conta da empresa. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima caracterizadoras de excludente de responsabilidade. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. Pretensão da autora de fixação de indenização por danos morais e majoração dos honorários de sucumbência. PREJUDICADO: O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que inverte o ônus de sucumbência e prejudica também o pedido de fixação de indenização por danos morais. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1059495-54.2020.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)*

*APELAÇÃO – Golpe do leilão extrajudicial – Ação de reparação por danos materiais cumulada com pedido de exibição de documentos – Sentença que acolheu a preliminar da casa bancária e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva – Inconformismo do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não implica na imediata inversão do ônus da prova – Autor que foi vítima de fraude ao adquirir automóvel em falso leilão, tendo transferido numerário para estelionatário – Suplicante que sustenta falha na prestação dos serviços, imputando à casa bancária o dano material sofrido – No comprovante da TED há exata menção a todos os dados bancários por ele inseridos eletronicamente, não havendo como imputar à instituição*

*financeira recorrida a responsabilidade pelo negócio por ele realizado sem a necessária verificação da veracidade do leilão – Suplicante que sequer teve a cautela de ir ao local onde o veículo estaria antes de realizar o pagamento, constante do item 2.6, do edital de leilão eletrônico – Se assim o fizesse teria verificado que a mencionada empresa sequer existia, conforme se verifica nos documentos carreados com a exordial de demandas relativas a outras vítimas do "golpe do leilão" – A conta do estelionatário tampouco é mantida junto ao banco apelado, mas no Banco C6 S.A, que não integrou a lide e poderia eventualmente realizar o bloqueio do valor – Embora a transação tenha sido de alto valor, não ultrapassou o saldo existente em conta bancária e ao que tudo indica não superava o limite diário de movimentação, pois se assim fosse a TED teria que ser feita presencialmente e não via internet – Razão não havia para que a instituição financeira negasse a transação realizada pelo próprio consumidor, sendo que somente depois da TED o apelante entrou em contato com a casa bancária porque não conseguiu comunicação com a empresa de leilão inexistente – Ausência de responsabilidade da casa bancária recorrida, diante da culpa exclusiva do consumidor – Aplicação do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor – Extinção do feito por ilegitimidade passiva que era mesmo de rigor, não se admitindo aqui a reformatio in pejus para improcedência da demanda, mormente porque não houve apelo do banco recorrido nesse sentido – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012024-24.2020.8.26.0008; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 03/06/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta, pois, para a manutenção da r. sentença, ficando majorada a honorária sucumbencial devida para 15% do valor da causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**